



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10305.000065/95-18
Recurso nº. : 117.107
Matéria : IRPJ – Ex: 1994
Recorrente : BANCO BOA VISTA S.A
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 09 de dezembro de 1998
Acórdão nº.: 104-16.765

IRPJ – SIGILO BANCÁRIO – Não constitui quebra de sigilo bancário, a que alude lei nº 4.595/64, a prestação de informações sobre registros em conta corrente depósito e o fornecimento de documento por parte de instituições financeiras, em atendimento a requisição de autoridade fazendária competente, quando houver processo fiscal instaurado e os dados solicitados forem considerados indispensáveis à instrução processual.

FALTA DE ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO – PENALIDADE – O sigilo bancário é absoluto em relação às autoridades fiscais, estando as instituições financeiras obrigadas a prestar informações eventualmente solicitadas no curso de procedimento administrativo fiscal instaurado. Tratando-se de instituição financeira, a penalidade aplicável, no caso de descumprimento da obrigação no prazo determinado pela autoridade fiscal, é a prevista no art. 1.011 do RIR/94, que tem como matriz legal o art. 8º da Lei nº 8.021/80 e não o art. 1.003 do mesmo regulamento, que tem como respaldo legal o art. 9º do decreto-lei nº 2.303/86.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO BOA VISTA S.A.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

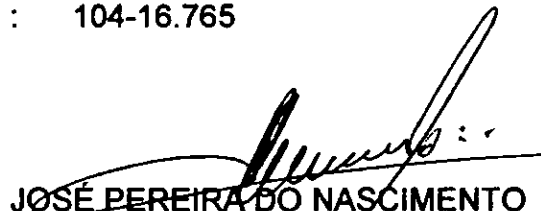

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10305.000065/95-18
Acórdão nº. : 104-16.765


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10305.000065/95-18
Acórdão nº. : 104-16.765
Recurso nº. : 117.107
Recorrente : BANCO BOA VISTA S.A

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima mencionado, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, para exigir o recolhimento da multa do valor equivalente a 650,34 UFIR, pelo não atendimento da intimação de fls. 02, que lhe pedia informações sobre pessoa física ali relacionada.

Inconformado com o lançamento, apresenta o interessado peça impugnatória, onde em preliminar argüi nulidade da autuação por falta de objeto, alegando que se prestasse as informações solicitadas estaria incurso nas penas do artigo 38, caput e § 7º da Lei nº 4.595/94, por quebra de sigilo, argumentando que comunicara tal impedimento à autuante. No mérito insiste na mesma linha, citando dispositivos legais e constitucionais, doutrina e jurisprudência em abono a sua tese, pedindo a nulidade e alternativamente a improcedência do crédito tributário, juntando os documentos de fls. 36 a 54.

A decisão monocrática julga procedente o lançamento, invocando o artigo 8º da Lei nº 8021/90, e que resta ainda um saldo devedor demonstrado às fls. 81/83.

Intimado da decisão em 03.02.98, protocola o interessado em 20 do mesmo mês, o recurso, onde basicamente reitera as razões já apresentadas, juntando a guia do depósito relativo a 30% do valor da exigência.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10305.000065/95-18
Acórdão nº. : 104-16.765

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso foi conhecido por atender os pressupostos de admissibilidade.

A matéria em litígio, segundo consta da peça básica, se refere a exigibilidade da multa prevista no artigo 9º do Decreto-lei nº 2.303/86 c/c artigo 3º, inciso I da Lei nº 8.383/91, exigida do sujeito passivo em razão da falta de fornecimento de informações requeridas pela autoridade fazendária, para instrução de processo fiscal.

Deixo de apreciar as questões argüidas em preliminar, por considera-las superadas em razão do que passo a decidir sobre o mérito.

Para uma melhor abordagem da matéria, é imprescindível a transcrição dos seguintes atos legais, in verbis:

Para deslinde da questão, necessário se faz a análise dos citados dispositivos legais, que passamos a fazer

1 – Decreto-lei nº 2.303/86:

“Art. 9º - As entidades, pessoas e empresas mencionadas no artigo 2º do Decreto lei nº 1.718 de 27 de novembro de 1979, que deixarem de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimento solicitados pelas repartições da Secretaria da Receita Federal será aplicada a multa de CZ\$-10.000,00 (dez mil cruzados) a CZ\$-50.000,00 (cinquenta mil cruzados), sem prejuízo de outras sanções que couberem.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10305.000065/95-18
Acórdão nº. : 104-16.765

2 - Decreto-lei 1.718/79:

"Art. 2º - Continuam obrigados a auxiliar a fiscalização dos tributos sob a administração do Ministério da Fazenda, ou quando solicitados a prestar informações, os estabelecimentos bancários, inclusive as Caixas Econômicas, os tabeliães Oficiais de Registro, o Instituto Nacional de Propriedade Industrial, as Juntas Comerciais com as Repartições e as autoridades que a substituírem, as Bolsa de Valores e as empresas corretoras, as Caixas de Assistência, as Associações e Organizações Sindicais, as companhia de seguros e demais entidades, pessoas ou empresas que possam, por qualquer forma, esclarecer situações de interesses para a mesma fiscalização."

3 - Lei nº 8.021/90:

"Art. 8º - Iniciado o procedimento fiscal, a autoridade fiscal poderá solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1994."

Parágrafo único - As informações, que obedecerão às normas regulamentares expendidas pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, deverão ser prestadas no prazo máximo de dez dias úteis contados da data da solicitação, aplicando-se no caso de descumprimento desse prazo, a penalidade prevista no § 1º do art. 7º.

Art. 7º (omissis)

§ 1º - As informações.....O não atendimento desse prazo sujeitará a instituição à multa de valor equivalente a mil BTN Fiscais por dia de atraso."

Pelo visto, não resta dúvida de que na falta de fornecimento de informações solicitadas no prazo estipulado sujeitará a instituição financeira requerida à aplicação de penalidade.

No tocante a argumentação do recorrente de que a solicitação do fisco não tem amparo legal, por entender que somente com autorização judicial pode a autoridade fazendária solicitar à instituição financeira informações sobre contas bancárias mantidas por



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10305.000065/95-18
Acórdão nº. : 104-16.765

correntista, não tem acolhimento por parte deste Colegiado, pois, de conformidade com o disposto na Lei nº 5.172/66 (CTN), art. 197, e Lei 8.021, art. 8º, tem o fisco respaldo legal para requisitar tais informações das instituições, quando houver processo instaurado e a autoridade fiscal julgar necessário, tendo em vista a instrução de processo para qual essas informações são requeridas.

Há que se rejeitar-se, também, a alegação de que o fornecimento desses elementos, amparados por sigilo, conforme dispõe o art. 38 da lei nº 4.595/64, constitui quebra do sigilo bancário. Em face da farta legislação sobre a matéria, o sigilo bancário não pode ser argüido com a finalidade de negar informações ao fisco, pois, como visto, há permissão legal para que o Estado, através de seus agentes fazendários, possa ter acesso aos dados protegidos, originalmente, pelo sigilo bancário. Com efeito, a própria lei nº 4.595/64 conferia esta prerrogativa a agentes tributário do Ministério da Fazenda. Não há, portanto, incompatibilidade entre o disposto na Lei bancária (Lei 4.595/64, art. 38) e a legislação tributária (art. 197 do CTN e art. 8º da Lei nº 8.021/90), isto porque a própria Lei 4.595/64, em seu artigo 38, § 5º e 6º, já estabelecia com clareza a obrigatoriedade que os bancos tinham de permitir ao fisco o exame de documentos e registros de contas bancárias de clientes, isso antes mesmo da aprovação do Código tributário Nacional. Além disso, não há que se falar em quebra de sigilo quando se trata de informações prestadas a órgãos de fiscalização que, como se sabe, por imposição legal, obriga-se pela manutenção do sigilo bancário e pela observância do sigilo fiscal.

Quanto ao entendimento de que o acesso a informações relativas à movimentação bancária do correntista/contribuinte somente se dê através do judiciário, não faz qualquer sentido, pois a clareza dos dispositivos que dispõe sobre o assunto não permite tal conclusão. Mesmo porque, sabe-se que processo é um complexo de peças, termos e atos, com os quais a causa é lançada, instruída, disciplinada e promovida, com o fim de tornar efetivo um direito. Nesse sentido é que se reporta a legislação tributária, que no seu



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10305.000065/95-18
Acórdão nº. : 104-16.765

contexto não poderia se referir a outro tipo de processo que não o fiscal; interpretar de outra forma, constitui mera especulação interpretativa, totalmente desconexa.

Resta-nos, portanto, definir quanto à legalidade da multa aplicável no caso sob exame.

Ressalte-se, inicialmente, que por força do disposto no artigo 2º e seu § 1º do Decreto-lei nº 4.567, de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil), a lei terá vigor até que outra a modifique, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

No caso em estudo, constata-se que a interessada comparece aos autos, dentro do prazo determinado, informando que o não atendimento se deve ao sigilo bancário, anexando cópia de decisão do STJ, sendo-lhe, então aplicada a multa estatutária no art. 9º do Decreto-lei nº 2.303/86, e alterações posteriores.

Sabe-se que o art. 8º da Lei nº 8.021/90, prescreve que, iniciando o procedimento fiscal, a autoridade administrativo-fiscal poderá solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, aplicando-se, no caso de descumprimento desse prazo, a penalidade prevista no § 1º do seu art. 7º.

É de se entender, pois, que a legislação posterior modificou a anterior, quanto às instituições financeiras, passando a exigir, inclusive, quanto a informações de terceiros, que haja, necessariamente, procedimento fiscal iniciando, aplicando-se, no caso de descumprimento do prazo estipulado, multa específica, também prevista pela legislação superveniente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10305.000065/95-18
Acórdão nº. : 104-16.765

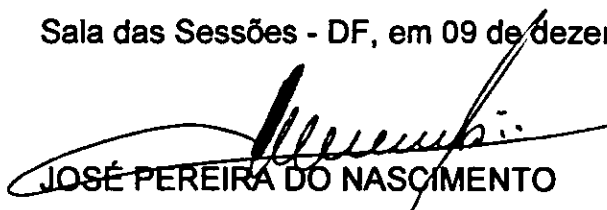
A interpretação conjugada do disposto no art. 8º com a disposição de legislação anterior (art. 9º do DL nº 2.303/66 c/c art. 2º do DL 1.718/79 é de todo equivocada pois se chegaria à aplicação de multa infinitamente menor para as instituições financeiras que simplesmente não atendem à informações solicitadas e multa bem mais significativa para a instituição que atendesse a solicitação mas que atrasasse tão-somente um dia, por exemplo.

Assim, entendo que a partir da vigência da Lei nº 8.021/90, o não atendimento ou atendimento em atraso por parte das instituições financeiras, é de se aplicar a multa de mil UFIR por dia de atraso, a partir do dia seguinte ao fixado para apresentação de informações, conforme revisto no § 1º do art. 7º do retrocitado diploma legal, reproduzido pelo art. 1.011 do RIR/94, e não a estabelecida no art. 9º do Decreto-lei nº 2.303/86, matriz legal do art. 1.003 do RIR/94, fato registrado no caso sob exame.

O equívoco quanto a aplicação da penalidade específica para o descumprimento do prazo para prestação de informações a serem cumpridas por instituições financeiras, constitui vício que compromete o lançamento.

Diante de tais fatos, voto no sentido de DAR provimento ao recurso, face a aplicação inadequada da penalidade.

Sala das Sessões - DF, em 09 de dezembro de 1998


JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO